



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FUNDAÇÃO FACULDADE DE DIREITO DA BAHIA
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

VICTOR COSTA DE ARAÚJO

A EXIGÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO
INTRÍNSECO PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO: A MELHOR RESPOSTA À "CRISE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL" ?

Salvador
2011

VICTOR COSTA DE ARAÚJO

A EXIGÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO INTRÍNSECO PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: A MELHOR RESPOSTA À "CRISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL"?

Trabalho apresentado ao programa de Pós-graduação da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Processo Civil.

Salvador
2011

RESUMO

O presente artigo versa sobre o mais recente requisito de admissibilidade exigido para fins de interposição do Recurso Extraordinário. Como se verá, ao longo do trabalho, a novidade foi trazida pela EC nº 45/2004, que ficou conhecida como Emenda da “Reforma do Poder Judiciário”. Além de se buscar uma conceituação para o *novel* instituto, procurou-se investigar as reais causas do que se convencionou chamar de “crise do Supremo Tribunal Federal”. Lastreado em estatísticas, chegou-se a uma conclusão sobre o melhor diagnóstico dessa crise, que também se insere no âmbito de outra crise, a do Judiciário.

Palavras-chave: Repercussão geral - Recurso Extraordinário - Crise

ABSTRACT

This present article means about the most recent requisite for knowledge of the extraordinary appeal. It will be possible to see in the long of the work, that the innovation was bring by the 45th Amendment, called the Amendment of the reformation of the Judicial Power. Additionally the concept of the new institute, we investigate the real causes of the crise of the Supreme Court. Based in stathistics, we make a conclusion of the best diagnostic for the crise.

Key words: General repercussion - Extraordinary appeal - Crise

1 INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45/2004 foi o marco legislativo da introdução do instituto ora em estudo no ordenamento jurídico pátrio. A mencionada Emenda, por ter promovido profundas alterações na estrutura e funcionamento do Poder Judiciário, ficou conhecida como a da “Reforma do Judiciário”. De fato, o país estava precisando contar com um Judiciário mais renovado e “oxigenado”, sob pena de não conseguir se adequar às crescentes demandas sociais, políticas, e econômicas que repercutem no universo jurídico.

Era imperiosa uma resposta efetiva aos interesses de uma sociedade cada vez mais complexa, onde predominam as relações de massa. Da mesma forma que não há prédio ou qualquer outra obra do engenho humano que prescindia de manutenções, o “prédio” do Judiciário já estava a necessitar de reformas para que não ruísse.

A EC 45/2004 baseou-se no seguinte tripé: (I) criação de um Conselho de supervisão da atividade judicante e administrativa de todos os órgãos do Poder Judiciário nacional dotado de poderes disciplinares, que veio a ser o “Conselho Nacional de Justiça” (CNJ); (II) concessão de prerrogativa (exclusiva) ao Supremo Tribunal Federal de editar “Súmulas vinculantes” após reiteradas decisões sobre as matérias a serem disciplinadas, sendo dotadas de força normativa tal qual uma lei emanada do Poder Legislativo, devendo ser seguidas, obrigatoriamente, por todo o Poder Judiciário nacional e pelo Poder Executivo em todas as esferas federativas; (III) introdução da necessidade de comprovação de “Repercussão geral” da causa levada ao Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário para que a demanda seja *conhecida* por este Tribunal.

Não se poderia deixar de lembrar e de registrar que a EC 45/2004 não passou incólume à discussão acerca da constitucionalidade do novo órgão e institutos jurídicos que vieram a ser introduzidos na Constituição, repercutindo no dia-a-dia dos profissionais do Direito e, em última análise, no cidadão brasileiro, destinatário final das disposições constitucionais.

Havia um receio de que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) viesse a se tornar um meio de “ingerência indevida” no Poder Judiciário, configurando-se, segundo alguns, como uma afronta ao “princípio da separação de poderes”. O tempo passou e

este receio não se materializou. O CNJ passou a ser uma importante ferramenta de diagnóstico dos graves problemas do Judiciário e de encaminhamento de soluções concretas e práticas para uma melhor prestação jurisdicional.

A alegação de que se estava a instituir um controle externo e ditatorial não tinha fundamento, vez que se tratava, em verdade, de *controle interno*. A própria formação do CNJ explica por que se fala em controle interno. O Presidente do CNJ é o próprio Presidente do Supremo Tribunal Federal, portanto um integrante da estrutura interna do Judiciário.

No que tange à Súmula vinculante, foi fartamente comentado que era a atribuição de poder legiferante ao Judiciário, vez que a orientação fixada teria eficácia vinculante ao Poder Judiciário nacional e ao Poder Executivo em todas as esferas federativas, ou seja, esses Poderes teriam que observar as orientações firmadas pelo Supremo Tribunal Federal quando fosse editada Súmula vinculante. A não obediência ao preceito contido nesta espécie de súmula daria ensejo à propositura de Reclamação Constitucional à Suprema Corte.

Nesse diapasão, não haveria diferença, em termos materiais, entre uma lei emanada do Poder Legislativo e uma Súmula vinculante editada pelo Supremo. Os argumentos contrários à introdução desse instituto no ordenamento jurídico pátrio não reverberaram e não contaram com a sensibilidade do legislador constituinte derivado, que estava mais preocupado em atender aos anseios dos Ministros do Supremo por mais poderes ou, numa perspectiva otimista, por mais ferramentas de diminuição do tempo de tramitação dos processos.

Ademais, a introdução do mencionado instituto iria conferir maior segurança jurídica ao jurisdicionado, vez que já iria a Juízo sabendo qual é a orientação da mais alta Corte do país, podendo utilizá-la, inclusive, como base para a busca do seu direito.

O último item aqui relacionado foi a “Repercussão geral”, um novo requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, conforme se verá detidamente mais adiante. Da mesma forma que ocorreu com as demais inovações já referidas, houve alegações diversas acerca da constitucionalidade desse ponto da Emenda.

No tópico logo a seguir, será abordado o conceito de “Repercussão geral” através de transcrição do texto legal atinente à matéria, bem como através de comentários acerca dos dispositivos transcritos.

2 O QUE É REPERCUSSÃO GERAL?

2.1 – A DISCIPLINA CONSTITUCIONAL

Veja-se abaixo a transcrição literal do dispositivo contido na EC 45/2004, que introduziu a Repercussão geral como requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário:

Art. 102 – Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

[...]

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (BRASIL. Constituição Federal, 1988).
(sem destaques e grifos no original)

Essa é a sede constitucional do instituto em estudo. Como se vê, a exigência de demonstração da existência da Repercussão geral cinge-se ao Recurso Extraordinário. O legislador delimitou bem o raio de aplicação do instituto, sendo que, apesar de o Projeto originário ter conferido a mesma exigência para o Recurso Especial, acabou por não vingar a ampliação da exigência para esse outro recurso também de matriz constitucional. É cediço que somente o Supremo detém a competência para julgamento do Recurso Extraordinário, sendo, portanto, um requisito de análise única e exclusiva do Pretório Excelso.

Merece destaque a constatação de que, como o raio de aplicação do instituto é o Recurso Extraordinário, a exigência de comprovação da existência de Repercussão geral, obviamente, não valerá somente para o advogado que milita perante a Justiça Comum. Isso porque o Recurso Extraordinário é ferramenta de caráter recursal presente nos sistemas processuais eleitoral, militar, e trabalhista. Embora haja especificidade das matérias que chegam às Justiças Eleitoral, Militar, e Trabalhista, quando há discussão, no bojo dos autos, de uma matéria constitucional, a última palavra é da Suprema Corte.

Aliás, o mesmo ocorre com os processos que tramitam perante a Justiça Comum. Em sua grande maioria, as matérias envolvem questões de natureza infraconstitucional, mas há momentos em que são suscitadas questões constitucionais no curso do processo, tornando imperioso o pronunciamento final da Suprema Corte acerca desse ponto da discussão.

A par do que foi dito, tem-se que, até mesmo as questões de ordem criminal, deverão passar pelo filtro da Repercussão geral. É que a mudança da Constituição irradia seus efeitos para todas as demais leis e, assim, afeta a todo o sistema jurídico nacional. Embora o foco do presente trabalho seja o advento do instituto no solo da processualística cível, não se poderia deixar de fazer essas considerações iniciais, a fim de se aferir a grande abrangência do instituto em estudo.

É sabido que há um duplo juízo de admissibilidade do RE, ou seja, tanto o Juízo *a quo* quanto o Juízo *ad quem* examinam o preenchimento ou não dos requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, regularidade formal, preparo etc), mas esse requisito específico (existência de Repercussão geral) será da alçada única e exclusiva do Supremo. O Prof. Bruno Dantas, em festejada obra acerca do tema (Repercussão geral. Perspectivas histórica, dogmática, e de direito comparado. Questões processuais. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009), chama a atenção para o fato de que, quando a Constituição fala em “Tribunal” com “t” maiúsculo, está a referir-se ao STF e ao STJ, e não aos Tribunais de Justiça dos Estados, aos Tribunais Regionais Federais, ou a qualquer outro Tribunal do país.

Interessante registrar que os Tribunais de Justiça dos Estados e os Tribunais Regionais Federais só poderão rejeitar um Recurso Extraordinário sob o pretexto de não haver o preenchimento do requisito da Repercussão geral da matéria constitucional ventilada, apenas depois de o Supremo julgar se aquela questão trazida tem ou não *relevância* e *transcendência*. Assim, o papel que lhes foi reservado é, de certo modo, administrativo e observador das decisões do Supremo, e não de órgão julgador propriamente, posto que, como dito, somente o Supremo é que detém a competência e titularidade desse julgamento.

Deve-se verificar também que o texto dá a entender que houve uma separação das questões a serem conhecidas pelo Supremo, ou melhor, foi introduzido um “filtro” às questões constitucionais a serem conhecidas pelos Ministros, já que passaríamos a ter (I) questões constitucionais com repercussão geral e (II) questões constitucionais sem

repercussão geral. Somente as primeiras questões mereceriam ser examinadas pelo Supremo, enquanto que os recursos enquadrados no item II não mereceriam um novo exame pelo Tribunal de cúpula.

A partir da análise do próprio Plenário virtual do Supremo, é possível aferir que, primeiramente, os Ministros votam sobre a existência ou não de *questão constitucional* na causa, e, depois, votam pela existência ou não de *Repercussão geral*. Portanto, para que o recurso seja admitido, será necessário comprovar, não só a existência de uma questão constitucional a ser enfrentada e debatida, como também que essa questão constitucional debatida tem o condão de influenciar na vida, ainda que indiretamente, de milhões de outras pessoas que viessem a passar pela mesma situação. É o que será visto mais tarde quando se tratar de *transcendência* da causa discutida no processo de caráter individual.

O texto do § 3º traz a previsão de que o *novel* requisito será tratado e disciplinado “nos termos da lei”, devendo o recorrente ater-se a essa disciplina legal a fim de que tenha um parâmetro a seguir quando da elaboração de seu RE. Ora, está-se diante de verdadeira norma constitucional de eficácia limitada, conforme clássica divisão do Prof. José Afonso da Silva, divisão esta abraçada pelo Supremo há muitos anos. Nesse caso, para que a norma viesse a produzir efeitos no mundo jurídico, seria necessário que o legislador editasse, através de lei complementar, a disciplina do novo requisito. Assim, embora a EC 45/2004 tivesse entrado em vigor na data de sua publicação (art. 10), houve um óbice à eficácia do quanto disposto no recém introduzido § 3º do art. 102, III, da Constituição.

Prosseguindo com a avaliação do texto constitucional, tem-se que a demonstração de Repercussão geral é condição para “que o Tribunal examine a admissão do recurso”. Verifica-se que foi introduzido, sem dúvida, um novo requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário. O texto é claro e não deixa dúvida acerca do momento processual de exame da existência ou não da “Repercussão geral”, devendo ser feito no juízo de admissibilidade.

Utilizando-se a clássica divisão feita pelos processualistas contemporâneos, têm-se os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. A primeira categoria abrange tempestividade, regularidade formal, e preparo. A segunda categoria abrange o cabimento, a legitimidade recursal, o interesse recursal, e a inexistência de fatos

extintivos e impeditivos. *In casu*, quanto à Repercussão geral, está-se diante de um requisito intrínseco de admissibilidade, na modalidade *cabimento*.

Destarte, antes de adentrar o mérito da causa, os Ministros analisarão se o recurso traz, em seu bojo, uma matéria que tem Repercussão geral. Em outras palavras, caso não seja reconhecida a existência de Repercussão geral da demanda posta em juízo, o recurso sequer será conhecido, regressando os autos ao Juízo *a quo*, operando-se o trânsito em julgado da causa.

Por fim, para dar um desfecho à análise literal do dispositivo legal, tem-se que a Repercussão geral só não será reconhecida pela manifestação de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal. Essa fração corresponde ao número absoluto de 08 Ministros, número próximo à unanimidade, que é de 11 Ministros.

Percebe-se que o legislador teve a intenção de acenar à sociedade que a regra é a admissibilidade do Recurso Extraordinário, posto que o quórum necessário para que não seja admitido o recurso é alto. Nesse diapasão, tem-se que basta o voto favorável à existência de Repercussão geral de apenas 04 Ministros para que o recurso seja admitido.

2.2 - A DISCIPLINA INFRACONSTITUCIONAL

Como a norma constitucional em voga fazia menção à ulterior regulação legislativa do instituto, era certo que estava por vir um regramento dando feições mais nítidas ao novo requisito de admissibilidade do RE, o que se concretizou na Lei nº 11.418/06. Esta Lei introduziu os arts. 543-A e 543-B ao art. 543 do Código de Processo Civil.

A Lei supra mencionada veio a estabelecer, a um só tempo, o conceito do que vem a ser “Repercussão geral” (art. 543-A, § 1º); a quem cabe a análise desse requisito em caráter exclusivo (art. 543-A, § 2º); uma hipótese de presunção de Repercussão geral (art. 543-A, § 3º); hipótese de desnecessidade do exame da existência do requisito pelo Plenário (art. 543-A, § 4º); os efeitos da declaração negativa de existência de Repercussão geral (art. 543-A, § 5º); a participação do *amicus curiae* nesse momento do processo (art. 543-A, § 6º); o ato de publicação e a natureza jurídica da decisão sobre a existência ou não do requisito em estudo (art. 543-A, § 7º); o *modus operandi* do

juízo da Repercussão geral e do mérito dos múltiplos recursos fundados em idêntica controvérsia (art. 543-B, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º).

Dada a necessidade de delimitação e recorte do tema objeto do presente artigo e também do caráter sintético que um artigo científico requer, não será dada ênfase aos dispositivos legais atinentes ao art. 543-B. É que, apesar de tratar sobre o tema deste trabalho, a Repercussão geral, a essência de tais dispositivos e a esfera de aplicação incidem sobre os chamados “processos repetitivos”, ou seja, naqueles processos que trazem demandas debatidas em centenas, milhares, ou até milhões de outros processos país afora.

A discussão sobre essa questão é extremamente importante e desperta o interesse de inúmeros doutrinadores e demais profissionais do Direito em geral. Portanto, esse tema merece, no mínimo, um outro artigo, sob pena de ser tratado com extrema superficialidade.

Para os fins do estudo que aqui se propôs, cumpre destacar os três primeiros parágrafos do novo art. 543-A, que assim dispõem:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.
(...)

Como se viu há pouco, o advento do instituto em estudo, por ter matriz constitucional, veio a gerar efeitos para todos os sistemas processuais. Contudo, o legislador infraconstitucional somente entendeu por bem regular a mudança constitucional no Código de Processo Civil. A título de especulação, parece que essa opção legislativa decorreu do caráter central que o Código de Processo Civil ocupa na sistemática processual brasileira, servindo, quando não é a regra principal, como lei

subsidiária à grande maioria dos demais sistemas processuais. O legislador parece ver, no Código de Processo Civil, o centro do sistema e preferiu ali disciplinar a exigência da Repercussão geral.

Registre-se que esse entendimento - ausência de Repercussão geral na causa versada - não é eterno, podendo o Pretório Excelso rever a sua jurisprudência e entender que, com o passar do tempo, o que não possuía Repercussão geral passou a ter, e vice-versa. É a chamada “revisão de tese” prevista no art. 327 da ER nº 2/2007.

É possível aferir que, mais uma vez, o legislador pontuou que a questão constitucional versada no recurso deve ter “Repercussão geral”, dando a demonstração explícita de que se admite haver questões constitucionais com repercussão geral e questões constitucionais sem repercussão geral, o que causa um significativo rompimento paradigmático no Direito brasileiro.

O § 1º apresenta a tão esperada definição do conceito legal do instituto. Muitos esperavam que o legislador viesse a delimitar o conceito do novo requisito para interposição do RE, fornecendo elementos mais palpáveis a um conceito jurídico indeterminado e eliminando a insegurança e abstração jurídica que os conceitos ditos indeterminados despertam. Aliás, o legislador brasileiro opta, em muitas ocasiões, por inserir, seja na Constituição, seja na legislação infraconstitucional, conceitos jurídicos indeterminados, como, por exemplo, “dignidade da pessoa humana”, “função social da propriedade”, “templos de qualquer culto”, “vida pregressa” etc.

O que se tem a dizer sobre a tentativa, ou, pelo menos, o “norte” que o legislador conferiu ao instituto e ao seu destinatário, qual seja o jurisdicionado, é que foi bastante tímida, mantendo a abstração do conceito de Repercussão geral, o que pode vir a gerar insegurança jurídica e, até mesmo, injustiças no caso concreto com o não conhecimento do apelo extremo. É que, sendo conceito jurídico indeterminado, a admissibilidade do recurso torna-se um exercício de subjetividade e, por que não dizer, de discricionariedade judicial. (sobre o tema Discricionariedade judicial, cf. Tereza Arruda Alvim Wambier).

O Prof. Fredie Didier Júnior chama a atenção para a dificuldade de se definir *a priori* o conceito do requisito em voga a partir dos elementos fornecidos pelo § 1º, dado o caráter indeterminado da expressão “Repercussão geral” e dos dispositivos que a regulam, conforme apontamento abaixo:

Como se trata de conceitos jurídicos indeterminados, o preenchimento da hipótese de incidência não prescinde do exame das peculiaridades da situação concreta. Como bem afirmam MARINONI e ARENHART, não é possível estabelecer uma noção *a priori*, abstrata, do que seja questão de repercussão geral, pois essa cláusula depende, sempre, das circunstâncias do caso concreto. DIDIER JÚNIOR, (2008, v.3, p. 315).

Investigando a intenção do legislador, parece que o objetivo foi deixar ao Judiciário a missão de, a partir das balizas mínimas traçadas com a disciplina prevista no CPC, construir, de forma racional e prudente, um juízo no caso concreto. É que, enquanto o legislador estabelece premissas gerais e abstratas no ato de deliberação e produção legislativa, o Juiz defronta-se com situações concretas e forma um juízo de convencimento à luz do caso concreto a fim de aferir se a norma jurídica geral e abstrata incide no caso. Como pontuado no trecho transcrito acima, as balizas acerca do que vem a ser o instituto ficarão mesmo a cargo dos Ministros no contato com os casos concretos que chegarem aos seus gabinetes.

Nesse diapasão, e confirmando o que está sendo esposado, a previsão “questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico” cria um terreno vasto e subjetivo, sendo um desafio a seleção do grau de relevância de questões dessa natureza para conferir admissibilidade positiva ao recurso. Pode-se verificar que o legislador não estabeleceu a necessidade de, a um só tempo, a matéria discutida no recurso ser dotada de relevância econômica, política, social, e jurídica, bastando haver relevância, pelo menos, de uma dessas questões. A conjunção alternativa “ou” conduz a essa interpretação. A esse caráter de necessidade de demonstração da importância da questão discutida no recurso, a doutrina passou a chamar “relevância”.

Quanto à previsão de que a questão deve ultrapassar “os interesses subjetivos da causa”, tem-se aí mais uma pista dada pelo legislador na sua tentativa de conceituar o instituto. A matéria deve interessar, não só ao recorrente, mas também a uma coletividade determinada (interesses individuais homogêneos) ou indeterminada (interesses difusos). O processo deixa de ter um caráter individualista e passa a ter um caráter coletivo, de modo que interessa a toda a sociedade uma resposta do Judiciário acerca do que está sendo discutido nos autos em sede de recurso.

É como se o legislador dissesse para o recorrente: “Para que seu apelo chegue à Suprema Corte, o recurso não deve ser só seu, e sim de toda a sociedade.”. Essa visão é reforçada pela ideia de que o papel de um Tribunal Constitucional não é proteger os interesses individuais, e sim os interesses coletivos. Fazendo uma breve digressão histórica, lembre-se que o Supremo Tribunal Federal acumulava ampla competência em matéria recursal, absorvendo a tarefa de analisar questões constitucionais e infraconstitucionais.

A Constituição de 88 retirou a competência do Supremo para julgar matérias infraconstitucionais, e delegou estas últimas ao recém-criado Superior Tribunal de Justiça, vindo a “planejar” um papel de Corte eminentemente constitucional ao Supremo. A este caráter “*extra muros*” do recurso, a doutrina passou a chamar “transcendência”. Assim, para que o apelo extremo seja conhecido, há necessidade da comprovação de haver “relevância” e “transcendência” da causa. É este o binômio que, uma vez preenchido e demonstrado, permite o conhecimento da causa.

O § 2º prescreve que o recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, a existência de Repercussão geral da causa. Ora, está-se diante da necessidade não só de arguir, laconicamente, que a questão tem repercussão geral e merece ser conhecida pelo Supremo, como também de motivar a alegação comprovando que aquela questão é de grande importância e pode afetar, hoje ou futuramente, o interesse de um conjunto imensurável de cidadãos. Ou, até mesmo, ainda que não afete diretamente a vida de milhões de pessoas, aquela questão traz, em seu bojo, um aspecto moral e ético de tal monta que a resposta ao interesse do particular afeta os valores cultivados pela pátria brasileira.

O dispositivo em comento descreve que a demonstração se dá através de preliminar, ou seja, em momento anterior à declinação das razões em si do recurso. Inegavelmente, está-se diante de uma preliminar de mérito, posto que a demonstração de existência da repercussão geral remete o recorrente a tratar do direito material pleiteado na causa. Como já esclarecido, será da alçada única e exclusiva do Supremo a análise da existência ou não de repercussão geral da causa. Se havia alguma dúvida quanto a essa assertiva, esta foi espancada com a expressa dicção contida no § 2º.

É mais do que lógica e racional essa previsão, posto que a competência para exame do RE é exclusiva do Supremo, sendo estranha a análise de uma preliminar de mérito por órgão diverso. A análise desse requisito só será possível pelos Tribunais de

Justiça dos Estados, Tribunais Regionais Federais, ou qualquer outro Tribunal do país, após um posicionamento do STF sobre a questão.

O § 3º traz a previsão de uma causa que pode ser chamada de “presunção de Repercussão geral”. Ou seja, presume-se que haja Repercussão geral na situação descrita, qual seja quando o recurso impugna decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal, *in casu* do próprio STF. Trata-se do objetivo de reafirmação da autoridade das decisões do Supremo, o órgão jurisdicional que dá a última palavra em matéria constitucional e o Tribunal de cúpula do país.

Quando o texto legal fala em “súmula” de forma genérica, obviamente não importa se essa súmula é vinculante ou não, até porque está em jogo a admissibilidade do recurso, não podendo ser restringida a expressão para se admitir somente em casos de violação à regra fixada em Súmula vinculante. Da expressão “jurisprudência dominante”, deve-se interpretar que se trata do pronunciamento reiterado do Pretório Excelso acerca da mesma matéria, de modo a possibilitar que se vislumbre qual a posição adotada pelas Turmas e pelo Plenário na maioria dos casos e pela maioria dos Ministros.

A Lei, que introduziu alterações no art. 543 do CPC, não veio a ser o último regramento do instituto em estudo, posto que ela mesma prescreve caber “ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.” (art. 3º). Assim, mais um regramento viria à tona para que a matéria fosse satisfatoriamente regulada. Seguindo o comando legal e sua atribuição regulamentar, o Supremo veio a editar a Emenda Regimental nº 21/2007. Abaixo a transcrição:

Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

É possível conferir do trecho da Emenda Regimental acima transcrita que a mesma limita-se a repetir o quanto disposto no art. 543-A, § 1º, estabelecendo que possuem Repercussão geral questões constitucionais relevantes e que transcendam o

mero interesse individual das partes. A única diferença é que a ER trata de transcendência do interesse *das partes* ao invés de se referir a interesse *da causa*.

Não há diferença conceitual, sendo apenas uma mudança de perspectiva em que se visualize o processo. Como o interesse das partes confunde-se e refere-se à causa em si, sem dúvida, não se promoveu mudança, nem poderia porque está-se diante de poder regulamentar do Supremo, e não de competência legislativa plena, o que só pode ser conferido ao Poder Legislativo.

Enfim, os marcos legislativos que versam sobre o novo requisito de admissibilidade do RE são a EC 45/2004, que introduziu o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal; a Lei nº 11.418/06, que introduziu os dispositivos “A” e “B” ao art. 543 do Código de Processo Civil; e a ER nº 21/2007, que altera a redação dos artigos 13, inciso V, alínea c, 21, parágrafo 1º, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328 e 329, e revoga o disposto no parágrafo 5º do art. 321, todos do Regimento Interno do STF. Neste tópico, não se procurou dissecar todos os artigos, incisos, alíneas, e parágrafos, e sim os principais dispositivos para o propósito do presente trabalho.

A exigência de preenchimento desse novo requisito de admissibilidade do recurso só passou a existir após o início da vigência da regulamentação do instituto pelo STF por via de Emenda Regimental, que teve publicação somente em 03/05/2007. Foi o que decidiu o Pretório Excelso em Questão de Ordem no AI 664.567, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence (j. 18/06/2007). Assim, somente cerca de 03 anos depois da introdução do instituto no ordenamento pátrio, é que passou a ser efetivamente utilizado e exigido.

3 A CRISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, OU DO PODER PÚBLICO?

Embora o intuito deste tópico seja tratar da “crise do Supremo Tribunal Federal” e suas principais causas, é inevitável que questões de ordem global sejam ventiladas. É que, antes de haver a chamada “crise do Supremo Tribunal Federal”, existe a “crise do Judiciário”, que, aliás, é mais grave ainda, por afetar a todo o sistema judiciário em todo o país, e não só a um Tribunal.

O Brasil alcançou melhorias significativas no acesso à educação nos últimos 20 anos, sendo que a matrícula de quase todas as crianças e adolescentes na escola somou-

se ao crescimento exponencial do ingresso de jovens no ensino universitário. Tais avanços na educação tornaram a população mais consciente de seus direitos, levando a buscar no Judiciário a prevalência e o respeito a esses direitos. O número de advogados também aumentou em todas as regiões do país e acompanhou essa sede da população, que antes não litigava em Juízo, pela tutela jurisdicional.

É preciso ressaltar que esse movimento de busca pelo Poder Judiciário para a resolução dos mais diversos tipos de conflito criou uma cultura de “litigiosidade máxima” na população brasileira, o que se vem tentando diminuir nos últimos anos com o crescente estímulo à conciliação em Juízo e também na esfera extrajudicial, através de vias alternativas como a mediação e a arbitragem.

Essa “litigiosidade máxima” a qual se referiu faz com que os litigantes, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, recorram até a última instância para satisfação do seu pleito. Quando não é para satisfazer seu pleito, no caso dos autores da ação, há um intuito indisfarçável de ganhar tempo e retardar ao máximo uma condenação definitiva da parte dos réus. Desse modo, não raro, o litígio chega ao Tribunal de cúpula, no caso o Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal, criado pela Constituição de 1891 e instalado na capital da República à época, a cidade do Rio de Janeiro, foi criado pelo constituinte brasileiro sob forte e nítida inspiração do Direito americano. De fato, o paradigma do Supremo Tribunal Federal foi, e, ainda é, a Suprema Corte americana. É claro que há peculiaridades de cada sistema, dado o caráter local do fenômeno jurídico, mas isso não torna errônea a assertiva.

Nesse contexto, sempre partindo-se de comparações entre o Supremo Tribunal Federal e a Suprema Corte americana, tem-se, de plano, uma diferença abismal: enquanto o primeiro julga cerca de 70.000 ações e recursos por ano, o segundo julga, tão somente, cerca de 300 casos por ano. O que causa essa diferença abismal de trabalho, ou melhor, de sobrecarga? Em primeiro lugar, deve-se ter em mente que a Constituição brasileira é analítica, contando com 250 artigos, além dos demais 97 do ADCT. Só o art. 5º tem 78 incisos. Desde a promulgação, foram inseridas 66 emendas.

É consequência natural, em qualquer país que tem uma Constituição analítica a existência de um amplo leque de possibilidades de litígios judiciais a partir de discussões constitucionais. Isso sem falar nas diversas leis infraconstitucionais que encontram amparo e derivam da Constituição. Em outras palavras, se o “bloco de

constitucionalidade” é amplo, a possibilidade de se bater à porta da Suprema Corte também é ampla. O mesmo não acontece com os Estados Unidos da América, que conta com uma Constituição sintética e objetiva, que parece refletir o espírito pragmático daquele povo. São apenas 07 artigos e 27 emendas.

Não obstante a diferença de densidade entre as duas Cartas Políticas, há um outro fato que explica o maior número de demandas na Suprema Corte brasileira: a Constituição brasileira de 1988 sucedeu 06 Constituições, o que enseja uma série de fenômenos constitucionais que serão objeto de imbróglia judicial, tais como a recepção, revogação, e reconstituição das normas. Isso sem contar o questionamento acerca da constitucionalidade das leis editadas em período anterior à nova Constituição, como ocorreu com a Lei de Imprensa em célebre e recente julgamento da relatoria do Min. Carlos Ayres de Brito. A Constituição americana de 1787 foi a primeira e única, fazendo com que a Suprema Corte não precise enfrentar essas celeumas típicas em países que tiveram diversas Cartas Magnas.

O Ministro Joaquim Barbosa assim posicionou-se, recentemente, sobre a crise do Supremo. Vejam-se as precisas palavras do Ministro:

Temos uma Constituição muito boa, mas excessivamente detalhista, com um número imenso de dispositivos e, por isso, suscetível a fomentar interpretações e toda sorte de litígios. Também temos um sistema de jurisdição constitucional, talvez único no mundo, com um rol enorme de agentes e instituições dotadas da prerrogativa ou de competência para trazer questões ao Supremo. É um leque considerável de interesses, de visões, que acaba causando a intervenção do STF nas mais diversas questões, nas mais diferentes áreas, inclusive dando margem a esse tipo de acusação. Nossas decisões não deveriam passar de 200, no máximo 300 por ano. Hoje são analisados 50.000, 60.000 processos. É uma insanidade. (MARQUES, HUGO, 2011, p. 19-21).

A acusação a qual o Ministro faz alusão é a que se refere a uma usurpação de competência e atribuições do Congresso Nacional pelo Supremo. Embora a pergunta do repórter tenha sido sobre essa suposta intromissão do STF em assuntos que seriam, em tese, da alçada de outro Poder, como se viu, o Ministro traçou um brevíssimo diagnóstico acerca da sobrecarga de trabalho na Suprema Corte, confirmando muitos pontos aqui debatidos. Acrescenta ao quanto havia sido dito o fato de ser grande o leque de legitimados ativos à propositura das ações do controle concentrado.

Às ponderações do Ministro, acresçam-se dois outros motivos que entendemos concorrer para o excesso de litigiosidade no Brasil. O projeto constitucional traçado pelo constituinte de 88 corresponde ao de um Estado do bem-estar social, tendo sido generoso em conceder direitos e garantias ao cidadão. Embora deva ser aplaudido esse projeto, não se pode deixar de ter em mente que isso implica abertura de possibilidade de exigência, pela via judicial, daquilo que o Estado brasileiro não conseguiu cumprir desde a promulgação da Carta Magna. Desse modo, tornou-se crescente o número de demandas do cidadão em face do Estado para fins de consecução da promessa constitucional.

Não se pode olvidar, também, que ainda temos uma cultura patrimonialista muito arraigada na sociedade brasileira, que vê o Estado como uma fonte de benefícios individuais em detrimento dos benefícios coletivos. Os comentários aqui feitos podem ser mais bem confirmados através de uma análise psicológica e sociológica do brasileiro, o que não vem a ser o objeto do presente estudo. Mas, não se poderia deixar de tecê-los ainda que em brevíssimas linhas.

Registre-se que a mencionada crise não é de agora, vez que, ainda nos idos da década de 70, ex-ocupantes das cadeiras do STF já se preocupavam com o aumento desenfreado do número de ações. O Ministro Victor Nunes Leal foi um grande entusiasta da ideia de sumular as decisões tomadas pelo Supremo nas mais diversas questões que eram submetidas à apreciação do Tribunal. Nos mesmos moldes que hoje se conhece, a súmula seria fruto do conjunto de reiteradas decisões em determinado sentido e teria caráter de enunciado a orientar os próximos julgamentos acerca da mesma questão, ou, até mesmo, de questões parecidas.

Esta ideia do Ministro foi adotada e conferiu-lhe o título de “pai da Súmula”. Mais tarde, veio a “arguição de relevância”, filtro imposto para o recorrente ao Pretório Excelso, quando da interposição do RE.

Como já anotado, a Constituição de 88 retirou a competência do Supremo para julgar matérias infraconstitucionais, e delegou estas últimas ao recém-criado Superior Tribunal de Justiça, vindo a “planejar” um papel de Corte eminentemente constitucional ao Supremo. Diz-se “planejar” porque a criatividade dos advogados continuava a levar causas que, em tese, não apresentavam nenhuma questão constitucional ao Supremo. Sob o pretexto de que a ofensa ao direito infraconstitucional implicava ofensa a um dispositivo constitucional, os recursos eram encaminhados e admitidos.

Também recentemente, outro Ministro do Supremo, César Peluzo, foi enfático ao dizer que, em verdade, o sistema judicial brasileiro possui quatro instâncias, sendo que a grande maioria das democracias ocidentais trabalha e funciona bem com um julgamento em duas instâncias, o que, aliás, já assegura o duplo grau de jurisdição.

A par do exposto, por incrível que pareça, mesmo a criação do Superior Tribunal de Justiça não diminuiu o número de processos, não havendo perspectivas de uma maior racionalização do trabalho do Supremo, e o conhecimento amplo e seguro de seu posicionamento em cada questão. Isso acarreta um desrespeito às suas decisões e o reexame do que já tinha sido objeto de análise.

Em que pese o fato de a Constituição de 1988 ter alargado o rol de legitimados ativos à propositura das ações do controle concentrado de constitucionalidade, antes atribuição reservada somente ao Procurador-Geral da República, como mencionado pelo Ministro Joaquim Barbosa, e esse alargamento ter gerado um crescimento de demandas objetivas, a principal causa da sobrecarga de trabalho são os milhares de Recursos Extraordinários e Agravos de Instrumento. Ao tratar sobre a crise a qual se faz menção aqui, o Prof. Bruno Dantas traz à baila dados estatísticos que confirmam a recorrente alegação de que o epicentro da crise é, de fato, a chegada ao Supremo pela via recursal, sobretudo através de Recurso Extraordinário e Agravo de Instrumento, de número avultado de feitos.

Nesse espeque, no ano de 2005, dos 79.577 processos que chegaram ao Supremo, 37% foram pela via do RE e 56,2% pela via do AGI. No ano de 2006, dos 116.216 processos, 47% foram pela via do RE e 48,3% pela via do AGI. No ano de 2007, dos 64.262 processos, 46,4% dos processos foram pela via do RE e 48,7% pela via do AGI. Assim, do total de processos que chegaram ao Supremo, tem-se que, nos anos de 2005, 2006, e 2007, os percentuais de 93,2%, 95,3%, e 95%, respectivamente, correspondem ao somatório de RE's e AGI's.

A par dessas estatísticas, a primeira resposta que se daria à origem ou principal causa da chamada crise do Supremo é a de que é gerada pelo Recurso Extraordinário e pelo Agravo de Instrumento. Destarte, era necessário criar um filtro ou uma barreira que impedisse uma chegada desenfreada desses recursos ao STF. Foi o que motivou a criação do instituto da Repercussão geral, já objeto de conceituação legal, doutrinária e jurisprudencial no tópico anterior.

Os anos tomados como ilustrativos (2005, 2006, e 2007) espelham uma realidade que, há muitos anos antes, já era constatada, qual seja a de que a sobrecarga de trabalho era consequência direta do número assustador de RE's e de AGI's. Entre os anos 2000 e 2007, essa percentagem teve pequena variação (entre 93% e 97%), o que revela um quadro estático.

Em relação ao AGI, esse significativo percentual explica-se por conta do fato de ser manejado nas situações em que o RE não é admitido no Juízo *a quo* por falta de atendimento a um dos requisitos de admissibilidade extrínsecos ou intrínsecos. Para ver seu RE conhecido pelo Supremo (Juízo *ad quem*) e anular ou reformar a decisão do órgão inferior, a parte interpõe AGI. Na praxe judicial, é o chamado agravo interposto para “destrancar” recurso. Ou seja, toda a problemática gira em torno do Recurso Extraordinário, vez que, em regra, esse AGI é interposto para fins de permitir a “subida” do RE.

Esse problema localizado e concentrado no RE explica o fato de o legislador, incentivado pelos próprios Ministros do Supremo, ter buscado modificar a sistemática de manejo desse recurso, sendo que a EC 45/2004 praticamente não modificou uma vírgula da competência originária (art. 102, I, CF), e da competência recursal em sede de recurso ordinário (art. 102, II, CF).

Em 2007, foram distribuídos ao Supremo 112.938 processos. Em 2008, foram distribuídos 66.873 processos, ou seja, um percentual bem próximo à metade do número de processos do ano anterior. Essa redução coincide com o início da exigência da comprovação da existência de Repercussão geral a partir do segundo semestre de 2007, sendo que o ano de 2008 é o melhor para se comparar, vez que, no 1º semestre de 2007, ainda se admitia RE sem comprovação de que tinha Repercussão geral. Esse movimento de queda no número de processos distribuídos foi mantido. Em 2009, foram distribuídos 42.729 processos. Em 2010, foram distribuídos 41.014 processos. Esses números podem ser checados no seguinte endereço eletrônico: www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido

Os números comprovam que o “remédio” criado para a crise do Supremo foi eficaz. A introdução da exigência de Repercussão geral no Recurso Extraordinário teve o condão de reduzir drasticamente o número de processos distribuídos aos Ministros.

Não à toa a introdução desse requisito para admissibilidade do RE foi considerado um dos três principais pontos da Reforma do Judiciário.

À primeira vista, a par das estatísticas e da análise das mesmas, chegar-se-ia à conclusão de que os grandes “vilões” da crise do Supremo são o Recurso Extraordinário e o Agravo de Instrumento. Contudo, essa seria uma resposta segura se não levasse em consideração o que existe por trás dos números. Para descer à raiz do problema e, assim, ter um diagnóstico mais técnico e profundo da crise do Supremo, é preciso questionar: quem é que recorre ao Supremo? Quem são os maiores “clientes” do Judiciário, mais especificamente do Supremo?

Em março de 2011, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou importante “diagnóstico” da realidade “macroestrutural” da Justiça brasileira. Esse diagnóstico materializou-se sob a forma de um Relatório das 100 instituições, sejam elas públicas e privadas, que mais possuem processos na Justiça. O Relatório possui 25 páginas contendo comentários e gráficos que retratam estatísticas importantes e que poderão orientar melhorias significativas ao bom funcionamento do Judiciário. O Relatório completo do CNJ ao qual se fez menção no parágrafo anterior pode ser obtido através do seguinte endereço eletrônico: <http://www.conjur.com.br/dl/100-maiores-litigantes-justica-cnj.pdf>.

O Relatório aponta que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é o maior litigante nacional, respondendo por 22,3% das demandas dos 100 maiores litigantes nacionais. Em segundo lugar, está a Caixa Econômica Federal (CEF), com 8,5%. Em terceiro lugar, está a Fazenda Nacional, com 7,4%. Em quarto lugar, fica a União, com 6,9%. Em quinto lugar, está o Banco do Brasil S/A, com 4,24%. Faz-se mister pontuar que essa listagem dos 100 maiores litigantes contém o percentual de processos em relação aos 100 maiores litigantes da Justiça, ou seja, a percentagem não é obtida em relação ao número total de processos que tramitam na Justiça.

Os números trazidos à baila revelam algo que já se sabia a partir de uma análise empírica e cotidiana na praxe forense pelos mais diversos profissionais do Direito: o Estado, seja a sua administração direta ou indireta, é o maior litigante do país. É, portanto, o próprio Estado o maior “cliente” do Poder Judiciário. Visto isso, o que mais interessa para o presente estudo é aferir como essa litigiosidade estatal interfere no andamento dos trabalhos do Supremo e confirmar se, de fato, essa litigiosidade estatal radiografada em termos globais, também afeta o trabalho do Supremo.

Em evento promovido pela FGV, na cidade do Rio de Janeiro, o Diretor do curso de Direito da mesma instituição, o Prof. Joaquim Falcão, apresentou dados atestando quem são os maiores responsáveis pelos processos recursais no Supremo Tribunal Federal. De acordo com os dados, 90% dos recursos são interpostos pela administração pública, sendo que os maiores litigantes, pela ordem, são: Caixa Econômica Federal (CEF), União, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Estado de São Paulo, Banco Central (BACEN). As informações levadas pelo Diretor da instituição foram fruto de dados preliminares de um estudo coordenado pela Fundação sobre o Supremo Tribunal Federal.

Cruzando-se os dados de que cerca de 90% dos processos que chegam ao Supremo são pela via recursal e que, desses recursos, 90% são interpostos pela administração pública, tem-se que cerca de 81% das demandas são motivadas pela litigiosidade da administração pública. Assim, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que 81% do tempo do Supremo é dedicado a tratar exclusivamente de questões do Estado, seja em relação à sua administração direta ou indireta.

4 CONCLUSÃO

Os números apresentados no item anterior demonstram, inequivocamente, que a “crise do Supremo” não é a “crise do Recurso Extraordinário”, embora aparentemente e, numa análise superficial, o seja. Em verdade, a “crise do Supremo” é a “crise do Poder público”. Essa conclusão nos leva a outra: a Repercussão geral foi criada, em grande parte, por conta da atuação excessivamente litigiosa do Poder público associada ao modelo de Estado-provedor traçado pelo constituinte de 88, o que enseja a procura do cidadão por fazer valer seus direitos em face do Estado na esfera judicial.

É de suma importância que o Poder público, através de suas Procuradorias, desenvolva uma cultura de não recorrer, sistematicamente, de matérias em que haja posicionamento consolidado dos Tribunais de Justiça dos Estados e, sobretudo, dos Tribunais Superiores no sentido de ser viabilizado ao cidadão determinado direito.

Nesse espeque, é valioso o relato do Vice-Presidente da República, Michel Temer, durante o já mencionado evento promovido pela FGV, na cidade do Rio de Janeiro, oportunidade em que explicitou a sua experiência quando esteve na condição de Procurador-Geral do Estado de São Paulo.

Após refletir sobre o desgaste de tempo que os Procuradores levavam atuando em demandas em que a condenação era quase certa, decidiu levar ao Governador Franco Montoro a proposta de levantar temas que envolvessem teses rechaçadas pelo Tribunal de Justiça paulista e, assim, o Estado não mais recorresse em relação a tais temas. Em termos práticos, foi feito um levantamento das teses em que o Poder público estadual era vencido e formulada uma lista para consulta prévia dos Procuradores, sendo que, naquele rol de situações, estaria autorizado a não recorrer.

Essa é uma das soluções viáveis para o desafogamento do Judiciário com recursos interpostos pelo Poder público, sendo urgente que União, Estados, DF, e Municípios busquem essa linha de atuação em Juízo, promovendo a sua defesa de forma planejada e racional, devendo concentrar-se de forma intensa naquelas questões em que não haja uma jurisprudência consolidada pela condenação do Estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Casa Civil. *Decreto-Lei nº 5.452 de 1º/05/1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.html

BRASIL. Casa Civil. *Emenda Constitucional nº 45/2004 de 30/12/2004. Altera dispositivos da Constituição Federal.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.html

BRASIL. Casa Civil. *Lei nº 5.869 de 11/01/1973. Institui o Código do Processo Civil.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.html

BRASIL. Casa Civil. *Lei nº 11.418/06 de 19/12/2006. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111418.html

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório do Conselho Nacional de Justiça.* Disponível em: <p://www.conjur.com.br/dl/100-maiores-litigantes-justica-cnj.pdf>.

BRASIL. Subchefia de Assuntos Jurídicos. *Lei nº 5.250 de 09/02/1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L5250.html

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo de Instrumento AI 664.567.* Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7156754/agravo-de-instrumento-ai-664567-rs-stf>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Emenda Regimental nº 21/2007. Altera a redação dos artigos 13, inciso V, alínea c, 21, parágrafo 1º, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328 e 329, e revoga o disposto no parágrafo 5º do art. 321, todos do Regimento interno.* Disponível em: <http://www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/alertas/EMENDA%20REGIMENTAL%20STF%2021-2007.pdf>

DANTAS, Bruno. Repercussão geral, perspectivas histórica, dogmática, e de direito comparado: questões processuais. 2 ed. São Paulo: *Ed. Revista dos Tribunais*, 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil.* 5 ed. Salvador: JusPODIVM, 2008. v. 3, p. 315

MARQUES, Hugo. Entrevista com Joaquim Barbosa. *Revista Veja*, São Paulo, a. 44, v. 2.221, n. 24, 15 de jun. 2011, Páginas Amarelas, p. 19-21.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Existe a chamada "discrecionalidade judicial"? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 18, n. 70, p. 232-234, 1993.